



LEI Nº 301. DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Programa de Quitação Especial de Débitos do IPTU e ISSQN, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Eu **ANTÔNIO CARLOS LOPES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Barra de Guabiraba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários, relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município de Barra de Guabiraba, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo da obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, através do Programa de Quitação Especial de Débitos, criado por esta lei, em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas e sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º O pagamento integral do débito deverá ocorrer em cota única, até o dia 30 de dezembro de 2015, mantendo-se a atualização monetária, com redução de:

- I - 100% (cem por cento) dos juros de mora; e,
- II - 100% (cem por cento) da multa de mora.

§ 2º O pedido de parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e sucessivas deverá ser protocolado até 10 de dezembro de 2015 e ser deferido pelo Secretário de Finanças, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento, mantendo-se a atualização monetária, com redução de:

- a) 70% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e,
- b) 70% (cinquenta por cento) da multa de mora.

§ 3º O parcelamento do crédito tributário sujeitar-se-á, ainda, às seguintes regras:

I- o vencimento da primeira parcela, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito, do seu deferimento e as demais parcelas até o



último dia útil dos meses subsequentes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior;

II- O valor das demais parcelas corresponderá à divisão, em até 12 parcelas iguais e fixas, do valor resultante da subtração do valor da parcela definida no inciso I do valor total do débito;

Art. 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

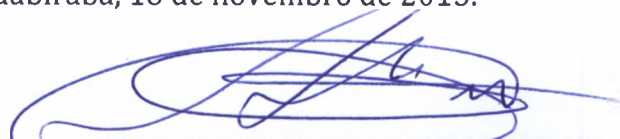
§ 1º - Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de Guabiraba, 18 de novembro de 2015.


ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Prefeito